



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2567412/18 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 02 / 10 /2018
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 21910/2018, (Defesa – Protocolo n°. 2567412/2018)
Interessado	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Senhor JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS foi autuado por falta de ART da EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE DOIS PAVIMENTOS, TÉRREO E SUPERIOR.

O requerente apresentou a defesa n° 2567412/2018, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração, deu-se em razão da Falta de ART da EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE DOIS PAVIMENTOS, TÉRREO E SUPERIOR, autuado em 08/08/2018.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO, no entanto que a ART MA20180187921 apensada à defesa foi elaborada em 11/07/2018 data anterior à lavratura do auto de infração, e o projeto arquitetônico foi elaborado por arquiteto junto ao CAU-MA, RRT n° 7218730 paga em 24/07/2018, portanto antes da autuação.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que as ART's apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração.

É o voto.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2018.

Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 21910/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2567412/2018)
Interessado	JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 621/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo do Senhor JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS que foi autuado por falta de ART da EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE DOIS PAVIMENTOS, TÉRREO E SUPERIOR. O requerente apresentou a defesa nº 2567412/2018, alegando que possui as ARTS dos serviços solicitados. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART da EXECUÇÃO E DOS PROJETOS, ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL DE DOIS PAVIMENTOS, TÉRREO E SUPERIOR, autuado em 08/08/2018.** CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que a ART MA20180187921 apensada à defesa foi elaborada em 11/07/2018 data anterior à lavratura do auto de infração, e o projeto arquitetônico foi elaborado por arquiteto junto ao CAU-MA, RRT nº 7218730 paga em 24/07/2018, portanto antes da autuação.** CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista que as ART’s apensadas à defesa foram elaboradas em data anterior à lavratura do auto de infração. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 02 de Outubro de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599182